



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Anexo ao projeto.

16/04/2024

### PARECER

 Projeto de Lei nº 32/2024

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a receber em doação da Empresa Nova Colina Incorporadora de Imóveis SPE S.A., lote de terreno que especifica e dá outras providências. .

### **1 - PREÂMBULO**

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 32/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é obter a autorização legislativa para que o Município possa receber em doação, sem encargos, da Empresa Nova Colina Incorporadora de Imóveis SPE S.A., 01 (um) lote de terreno urbano Matriculado no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa sob nº. 32.957, contendo, as seguintes características: I - Matrícula nº 32.957 – um lote de terreno urbano, sob a denominação de “ÁREA 02”, com a área de 9.111,58 m<sup>2</sup>, situado nesta cidade de Lapa-PR, no lugar denominado Baixo da Lapa, Prolongamento da Rua Helena Teixeira Fabiensi, inscrito no Cadastro Fiscal Municipal sob o nº 01.01.125.0300.001.

### **2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trafa-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a opinião do parecerista é parte necessária da instrução do



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."([https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=127](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127))

### 3 - DO PROJETO

O projeto pretende a possibilidade de recebimento em doação do imóvel descrito no artigo 1º da proposta, a qual, de acordo com o artigo 2º ocorrerá sem encargos para o Município.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

*"Destina-se o referido lote à Área institucional com 5.141,98 m<sup>2</sup> , e Área Verde com 3.969 m<sup>2</sup> , área essa apontada também por exigência na Aprovação de Condomínio Residencial e exigência cartorial ."*

O Poder Executivo Municipal tem completa liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos, tendo em vista sua autonomia administrativa. O próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em recente Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tão somente na "situação em que a Administração figura como doadora".

Marçal Justen Filho quanto ao recebimento de doação de particulares O Poder Público, sem a necessidade de procedimento seletivo, quando não existente, quando não existe encargos a serem cumpridos, nos ensina que:

"Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração".

Contudo, mesmo no caso de doação sem encargo, entende-se que deve a Administração proceder o levantamento de eventuais passivos relacionados ao imóvel, para que a aquisição do bem não enseje dano futuro ao patrimônio público, sugerindo-se, desde já o oficiamento ao Executivo neste sentido.

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIV - aceitar legados e doações;

(...)

**Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sem prejuízo da sugestão para o levantamento de eventuais passivos relacionados ao imóvel objeto da doação.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 12 de abril de 2024

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 626/2024  
Data: 15/04/2024 - Horário: 09:13  
Administrativo

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 12/04/2024 16:41:36-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>